

PETIÇÃO 15.438 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

I - RELATÓRIO

1. Em relação aos fatos investigados, aparentemente conexos - conforme entendimento da autoridade policial - já foram proferidas decisões assim sintetizadas:

a) quebras de sigilos bancários e fiscais de pessoas físicas e jurídicas alegadamente integrantes de uma organização criminosa, conforme decisão do STJ;

b) compartilhamento de dados oriundos do celular do senador Weverton Rocha, mediante autorização do ministro André Mendonça, em face de decisão de apreensão por este anteriormente proferida;

c) afastamento da função pública e outras medidas cautelares em desfavor do agente da Polícia Federal Edvar Rodrigues dos Santos;

d) prisão preventiva, convertida em domiciliar, além de outras medidas, em relação ao Sr. Raimundo Cutrim, ex-secretário de Estado no Maranhão.

2. Estas decisões adensaram indícios e fortaleceram a necessidade de medidas anteriormente postuladas pelos órgãos competentes. Assim, dando prosseguimento à apreciação das medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal, desdobradas em núcleos e fatos conexos, analiso agora eventos relativos à utilização de emendas parlamentares em contratos firmados por entes públicos com as empresas **Vigas Engenharia Ltda**, **EMA** – Empreendimentos do Maranhão EIRELI, **Gás do Sertão Ltda**, bem como a atuação da **I. S. Guimarães Ltda**.

3. Os fatos envolveriam “Emendas de Relator” e emendas indicadas pelo Deputado Federal Josimar “Maranhãozinho”. Este parlamentar **foi condenado** recentemente pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no âmbito da **Ação Penal 2670** pelo crime de corrupção, bem como **é investigado em outros inquéritos em tramitação nesta Corte por condutas similares**, em razão de supostos desvios de dinheiro público

oriundo de emendas e convênios indicados por parlamentares federais.

4. Para melhor contextualizar esta decisão, recorde que, recentemente, proferi decisão na **PET 15437** atendendo à representação da Polícia Federal na qual se narrava a existência de possíveis atos de coação de testemunhas e obstrução à Justiça em relação à apuração de fatos investigados no âmbito daquela PET. Tais eventos seriam conexos ainda com aqueles investigados neste processo e nas PETs 15440, 15439, 14355, 15900, 15858 e 16356, cujos objetos buscam esclarecer atos de corrupção e peculato, envolvendo verbas públicas e execução de emendas parlamentares, e supostamente conexos com homicídio ocorrido em 2022.

5. Segundo a autoridade policial, o referido homicídio decorreu de desavença no pagamento de contratos públicos e propinas, levando à prática de outros crimes, inclusive a suposta “compra” de vagas e nomeações no Tribunal de Contas daquele estado, a fim de obtenção de impunidade a partícipes do agrupamento criminoso.

6. Em relação ao Deputado Federal Josimar Maranhãozinho, a Informação de Polícia Judiciária n. 40/2026 afirma que a empresa **I S GUIMARÃES Ltda** seria ligada a interesses do citado parlamentar. A referida empresa, segundo as investigações, participa reiteradamente em licitações nas quais também participam as empresas Vigas Engenharia Ltda e EMA – Empreendimentos do Maranhão EIRELI, replicando um padrão de

atuação simultâneo em diversos processos de contratação. Além disso, a autoridade policial aponta que o cruzamento dos extratos provenientes da quebra de sigilo de dados bancários demonstrou que recursos recebidos pela Vigas Engenharia eram frequentemente repassados à I S GUIMARÃES em intervalo de poucos dias, em aparente coordenação financeira entre ambas.

7. É o relatório. Passo a decidir.

II - DA NECESSÁRIA COMPREENSÃO DOS FATOS INVESTIGADOS E DA RATIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO FORO ADEQUADO DAS INVESTIGAÇÕES

1. Vale repisar que a competência desde relator se deve em razão da distribuição, por sorteio, dos autos do HC 264120, impetrado nesta Suprema Corte, impugnando condutas do **Ministro Humberto Martins**, em virtude de suposta interferência indevida **do Senador da República Weverton Rocha**.

2. Uma vez que decidi pela competência do Supremo Tribunal Federal, em face da imputação de supostos atos ilícitos a Senador da República, a Sindicância 861-DF, o INQ 1733 STJ e as as medidas cautelares, então em tramitação no Superior Tribunal de Justiça foram enviadas a esta Corte,

distribuídas a este relator e ganharam os números de **PETs 15437, 15439 e 15440** sem esquecer de mencionar a anterior tramitação da **PET 14355**, instaurada por solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para se apurar supostos crimes quando das antecipações de aposentadorias e indicações de membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, também distribuída a este relator.

3. Como já destacado anteriormente, aparentemente todos os fatos guardam conexão, tanto sob o aspecto intersubjetivo, quanto teleológico e instrumental. Nesse passo, na visão dos trabalhos policiais, o homicídio praticado em 2022, derivado de atos de corrupção, levou a vacâncias e nomeações no Tribunal de Contas do Estado e a sucessivos atos tendentes a impedir ou embaraçar as investigações e a atuação do Poder Judiciário, abrangendo a Justiça do Estado, o STJ e este STF.

4. Neste ponto, destaco a linha de investigação bem delineada pela Polícia Federal no âmbito da **PET. 14355**, conforme posto na petição de ID. ddea525d (evento 95), ao descrever o quadro fático que liga as investigações citadas.

5. De outra face, a autoridade policial também aponta que, no curso da análise bancária decorrente da quebra de sigilo autorizada quando a investigação estava sob a supervisão do **Superior Tribunal de Justiça**:

“constatou-se que a empresa I S GUIMARÃES LTDA, até então não incluída no núcleo inicial de investigação, mantinha intensa movimentação financeira com várias empresas do grupo investigado, inclusive com repasses de valores expressivos e recorrentes.

Essa constatação fez surgir a necessidade de aprofundar a análise sobre a atuação da I S GUIMARÃES, especialmente no que se refere à sua participação em contratos firmados com entes públicos.

(...)

Em diversas licitações, a I S GUIMARÃES concorre, reiteradamente, com empresas já conhecidas pela investigação, como Vigas Engenharia Ltda e EMA – Empreendimentos do Maranhão EIRELI, replicando um padrão de atuação simultânea em diversos processos de contratação do Município de Colinas/MA.

6. De acordo com as investigações,

“A I S GUIMARÃES LTDA (CNPJ 08.805.639/0001-56) é uma pessoa jurídica constituída em 25/04/2007, com natureza de sociedade empresária limitada, porte “demais empresas” e situação cadastral ativa. Atua sob o nome fantasia “Construtora Guimarães”, possuindo capital social declarado de R\$ 10.000.000,00. Seu endereço principal registrado é Rua 28 de Junho Sul, 1121, Centro, Presidente Dutra/MA, conforme informações da Receita Federal.

A empresa possui como sócio-administrador Ivanuto Soares Guimarães (CPF 657.591.413-68), que detém 100% das cotas após alterações societárias realizadas ao longo do tempo.

Também constou como sócio menor João Marcos Santana Guimarães, que posteriormente foi excluído do quadro.

É importante destacar que IVANUTO já foi detido pela Polícia Federal em 2009 durante a operação 'Amálgama', que investigava tráfico de entorpecentes.

De igual modo, o referido IVANUTO também é mencionado em outra apuração que envolve 'EDUARDO DP' e o deputado federal JOSIMAR MARANHÃOZINHO, relacionada a possíveis irregularidades e desvios no âmbito da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF: 'No relatório da PF, a atual secretária do Ministério do Turismo aparece prestando informações a um ajudante de Josimar Maranhãozinho, João Batista de Magalhães [também condenado pelo STF], sobre a liberação de dinheiro em três convênios celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, a Codevasf, e os municípios maranhenses de Bacabeira e Santa Rita – no último caso, são dois convênios. Todos os três convênios têm por objeto a pavimentação de vias e foram executados pela mesma empresa, a Construtora Guimarães, de Presidente Dutra (MA).

A empreiteira está registrada no nome de Ivanuto Soares Guimarães, que foi preso pela PF em 2009 numa investigação sobre tráfico de drogas, a Operação Amálgama.'"

(...)

7. Sobre a ligação entre a empresa I. S. Guimarães e outras, a Polícia Federal, na **PET 14355 (evento 95)**, assinala

"Observa-se que a I S GUIMARAES & CIA LTDA transaciona tanto com a VIGAS ENGENHARIA, de quem

recebe R\$ 14.751.053,00 como com a GÁS DO SERTÃO, para quem envia R\$ 2.652.747,81, No que diz respeito à EMA – EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO EIRELI, **verifica-se que o único sócio foi beneficiário do auxílio emergencial, parecendo atuar como laranja na gestão da empresa.** Ainda com relação a GÁS DO SERTÃO, há registros de recebimento de diversos valores em espécie, totalizando R\$ 713.877,00 entre 03/01/2024 e 31/05/2024 e R\$ 1.286.121,78 entre 03/06/2024 e 13/11/2024.

(...)

Novamente, são mencionadas as transações com a I S GUIMARÃES, destacando que “a rede de relacionamentos identificada entre as empresas (...), **VIGAS, GÁS DO SERTÃO e I S GUIMARAES**, evidenciada pelo alto volume de transações mútuas, pode configurar mais do que meros vínculos comerciais ou financeiros. **Tais interações podem sugerir um arranjo coordenado, no qual as pessoas jurídicas poderiam estar sendo instrumentalizadas como ‘contas de passagem’ para a transferência e movimentação cruzada de recursos, o que indica a possível dissimulação da origem, destino ou real beneficiário final dos valores”.**

Aponta-se, ainda, que fontes abertas permitiram identificar que ALESSANDRO MARTINS SANTANA, CPF 081.567.677-80 já atuou como preposto da VIGAS ENGENHARIA

(...)

Registra-se que numa das licitações em que ALESSANDRO representou a VIGAS ENGENHARIA, os demais licitantes eram a EMA – EMPREENDIMENTOS e a I S GUIMARÃES, sendo que, na ocasião, a I S GUIMARÃES era representada por MARKSON AROUCHE PINHEIRO, CPF 017.971.833-97, funcionário da VIGAS ENGENHARIA, e a EMA por FRANCISCO JACKSON DA SILVA NOLETO, CPF 003.869.683-57, que também é sócio da empresa NF CONSTRUTORA LTDA, que recebeu recursos da VIGAS ENGENHARIA. “

(...)

8. **Conforme reiteradamente tenho decidido, havendo hipótese investigativa consistente de que entre os envolvidos existe pessoa possuidora de foro por prerrogativa de função, em razão de emendas parlamentares federais, deve-se sempre adotar o critério constitucional mais abrangente, permanecendo a investigação nesta instância, a teor do art. 78, inciso III, do CPP .**

9. Com o prosseguimento das investigações e reanálise futura, será possível ratificar a competência deste Supremo Tribunal Federal ou determinar o desmembramento da investigação e envio a outro órgão

judicial. Esse procedimento evita postergações, idas e vindas de processos entre instâncias diversas ou a arguição de nulidades e os intermináveis debates daí derivados, como a experiência forense bem demonstra. Tem sido bastante comum que parlamentares federais aleguem e obtenham êxito na declaração de ilicitude de provas quando são referidos e a supervisão judicial não se verifica no STF. Relembro que no conjunto de fatos conexos examinados são explicitamente envolvidos (em tese) o **Senador Weverton Rocha e o Deputado Federal Josimar Maranhãozinho.**

10. Dito isto, passo ao exame das medidas cautelares solicitadas pela Polícia Federal. Como mencionado, esta análise será feita em etapas, conforme a evolução das investigações, evitando-se atos precipitados ou desproporcionais.

III - EXAME DAS MEDIDAS CAUTELARES PRETENDIDAS

1. Nesta **PET 15438**, a autoridade policial diz que as investigações decorrem da Notícia de Fato n. 1.00.000.009701/2023-53, na qual a PGR tomou conhecimento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 86249.3.2793.4976, **datado de 24/07/2023**, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em que constam informações sobre operações consideradas atípicas.

2. A Polícia Federal aponta que Relatório de Inteligência Financeira nº 86249.3.2793.4976 (fls. 17/395 e-STJ da **PET 15439** - antigo INQ. 1733/DF), demonstra a prática de desvio de recursos públicos e de crimes contra a ordem tributária, em virtude de indícios de que empresas integrantes do grupo investigado movimentariam recursos de terceiros, bem como possuíam, no período apurado, movimentação financeira incompatível com o faturamento declarado, transacionariam grande volume de recursos com pessoas físicas sem correspondente capacidade financeira, e com servidores públicos, que figurariam ora como remetentes, ora como destinatários dos valores.

3. Prossegue a Polícia Federal indicando que, afastados os sigilos bancário e fiscal dos investigados no âmbito da QuebSig 223/DF (2024/0273963-4), sobreveio a IPJ n. 5337088/2024 (fls. 726-763 e-STJ da QuebSig 223/DF, id 07428443, evento 2, PET 15440), que materializou a análise inicial dos dados de movimentação bancária obtidos através do Caso SIMBA 010460-08, a qual foi complementada pelas **IPJs n. 063/2025 (fls. 764-882 e-STJ do RE 2024.0085957 - QuebSig 223/DF, id 07428443, evento 2, PET 15440,) e 120/2025 (fls. 764-882 e-STJ id 07428443, evento 2, PET 15440)**. Mais recentemente, a autoridade policial ainda fez a juntada da **Informação de Pesquisa e Investigação n. CE20250005** e seus anexos, relativos à análise fiscal do presente caso, elaborados pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 3ª Região Fiscal da Receita Federal, bem como da **Informação de Polícia Judiciária n. 017/2026**, relativa à análise bancária

PET 15438 / MA

do presente caso, elaborada pelo Núcleo de Análise desta DELECOR (id 7a310580, evento 12, PET 15440).

4. A Polícia Federal informa também que a Controladoria Geral da União no Maranhão, através do Relatório de Apuração nº 1778129 (fls. 708/763 e-STJ da PET 15439, antigo INQ 1733/DF), analisou procedimentos licitatórios e contratos encetados no Estado do Maranhão, dentre outras, pelas empresas **Gás do Sertão Ltda. (matriz e filial), Vigas Engenharia Ltda. e EMA-Empreendimentos do Maranhão Ltda.,** todas citadas no RIF em questão.

5. De acordo com a autoridade policial, o acervo informativo produzido no curso da apuração ratificou as suspeitas **no sentido de que os investigados movimentaram grande volume de recursos, sem lastro na renda oficialmente declarada, com indícios de que enriqueceram ilicitamente às custas de contratos públicos direcionados às empresas do grupo investigado.**

6. Neste rol de ilicitudes estariam os **convênios federais 903007 e 902560.** As verbas que abasteceram tais acordos e que deram suporte financeiro a licitações supostamente fraudulentas **tiveram origem em emendas parlamentares.** De igual forma, identifico que o convênio 902561 tem a **mesma origem de recursos advindos de emenda parlamentar.**

PET 15438 / MA



Portal da Transparência
 Controladoria-Geral da União

Órgãos de Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade | A+ A- ⓘ

O que você procura?

Despesas Públicas > Consulta de Despesas Públicas > Consulta > Documentos de execução da... > Documento

Detalhamento do documento de Empenho

Painel Gráfico

Origem dos Dados

Nº do documento 2020NE800054	Última atualização 10/08/2020	Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)	
Fase EMPENHO	Espécie/tipo de documento ORIGINAL	Valor atual do documento R\$ 9.550.000,00	

Observação do Documento
 CELEBRAR CONVENIO COM O MUNICIPIO DE SANTA RITA - MA OBJETIVANDO A PAVIMENTACAO ASFALTICA, COM CREDITO ORCAMENTARIO ORIUNDO DO TED 15/2020 - SDRU/MDR, INDICACAO DO DEP DR. GONCALO

DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros 63.441.836/0001-41	Nome MUNICIPIO DE SANTA RITA
--	--

DADOS DO ÓRGÃO EMITENTE

Órgão Superior 53000 MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	Órgão / Entidade Vinculada 22203 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNABA	Unidade Gestora 195015 CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANC.E DO PARNABA	Gestão 11201 CIA DE DESENV.DOS VALES DO S.FRANC.E PARNABA
--	--	--	--

Fonte de recursos -7 - CÓDIGO INVÁLIDO	Grupo da fonte de recursos 0 - CODIGO INEXISTENTE NO SIAFI
Unidade orçamentária 53101 - MIN. DA INTEGR. E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	

Área de Atuação (Função) 15 - URBANISMO	Subfunção 244 - ASSISTENCIA COMUNITARIA	Linguagem Cidadã
Programa 2217 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO	Ação 7K66 - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LOCAL INTEGRADO	
Subtítulo (localizador) 7K660001 - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO S - NACIONAL		

Plano orçamentário - PO 0000 - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LOCAL INTEGRADO - DESPESAS DIVERSAS
Regionalização do Gasto NACIONAL

Emenda Parlamentar 2020B1001480	Autor RELATOR GERAL / EMENDA 1480
Apoiador/Solicitante	

DETALHES LICITAÇÃO/CONTRATO

Modalidade da Licitação NÃO SE APLICA	Inciso	Amparo
Referência da Dispensa ou Inexigibilidade SEM INFORMACAO	Nº convênio/ outro acordo 903007	

PET 15438 / MA

gov.br Portal da Transparência
Controladoria-Geral da União

Órgãos de Governo | Acesso à Informação | Legislação | Acessibilidade | A+ A- ⓘ

O que você procura? 🔍

Despesas Públicas > Consulta de Despesas Públicas > Consulta > Documentos de execução da... > Documento

Detalhamento do documento de Empenho

[Painel Gráfico](#) [Origem dos Dados](#)

Nº do documento 2020NE800049	Última atualização 22/07/2020	Descrição NOTA DE EMPENHO (NE)
Fase EMPENHO	Espécie/tipo de documento ORIGINAL	Valor atual do documento R\$ 4.584.000,00

Observação do Documento
CELEBRAR CONVENIO COM O MUNICIPIO DE COLINAS - MA, OBJETIVANDO A PAVIMENTACAO ASFALTICA EM VIAS

▼ DADOS DO FAVORECIDO

CPF/CNPJ/Outros 06.113.882/0001-25	Nome MUNICIPIO DE COLINAS
---------------------------------------	------------------------------

▼ DADOS DO ÓRGÃO EMITENTE

Órgão Superior 53000 MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	Órgão / Entidade Vinculada 222013 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNABAIA	Unidade Gestora 199015 CIA DE DES.DOS VALES DO S.FRANCISCO DO PARNABAIA	Gestão 11201 CIA DE DESENV DOS VALES DO S.FRANCISCO DO PARNABAIA
---	--	---	--

▼ DADOS DETALHADOS DO EMPENHO

8. Saliento que o *standard* probatório na fase de investigação para o deferimento de medidas cautelares é o da preponderância (*preponderancy of evidency*). A maior probabilidade da existência dos fatos apontados é apta a justificar a decretação de medidas pleiteadas pela autoridade policial.

9. Não se realiza, no atual estágio, juízo definitivo sobre a existência de crimes e autoria ou participação delitiva, mas se afere a existência de fortes indícios de sua ocorrência, sendo o resultado esperado das medidas cautelares a descoberta de novos elementos que reforcem ou infirmem as hipóteses investigativas.

10. Nesse cenário de preponderância das evidências, identifico vários pontos que me levam a decidir pela pertinência do deferimento de

medidas postuladas pela autoridade policial, a saber:

- a) indícios da autuação de grupo criminoso organizado no Estado do Maranhão, abastecido inclusive por emendas parlamentares federais;
- b) o uso de diversas empresas ligadas ao grupo investigado para a movimentação dos valores oriundos das licitações possivelmente fraudadas;
- c) o complexo planejamento financeiro, que se utiliza de pagamentos em espécie de despesas de pessoas ligadas ao grupo investigado como forma de não deixar rastros dos valores desviados;
- d) o favorecimento de empresas ligadas ao grupo investigado, como também a empresa ligada a deputado federal investigado em diversos procedimentos e já condenado na Ação Penal n. 2670, em tramitação na Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, por práticas semelhantes, também ocorridas no estado do Maranhão;

11. Com efeito, vejamos o caminho dos valores aparentemente desviados em relação à execução do **Contrato n. 200/2020**, firmado com empresa VIGAS ENGENHARIA LTDA, para a pavimentação asfáltica de vias urbanas daquela municipalidade, em execução ao **Convênio n. 902560 celebrado com a CODEVASF**.¹

¹ Valores oriundos de emenda parlamentar federal conforme consulta ao Portal da Transparência: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/902560?ordenarPor=tipoEmenda&direcao=desc>

11. A investigação aponta que, em consulta ao Portal TransfereGov, o convênio ensejou transferências de recursos federais, **oriundos de emendas parlamentares**, da ordem de R\$ 4.382.406,00, conforme se extrai da IPJ 063/2025 (Fl. 635 do IPL 2024.0085957), sendo que recurso do convênio sai da conta municipal para conta da VIGAS ENGENHARIA.

12. No mesmo dia, esta empresa transfere grande parte do valor para contas da GAS DO SERTÃO, empresa esta sem vínculo com o contrato celebrado pela VIGAS ENGENHARIA (e-STJ Fls. 161/163 - QuebSig 223/DF).

13. Ademais, a EMA EMPREENDIMENTOS (também registrada como EMMA EMPREENDIMENTOS) atuaria no ramo da construção de edifícios com endereço no pequeno município de São Félix de Balsas/MA, havendo indícios que apontam que a conta bancária da EMA seria utilizada, na realidade, para movimentar recursos no interesse das empresas do grupo investigado.

14. Nesse sentido, chama a atenção que, no endereço declarado da EMA, situa-se casa totalmente incompatível com a empresa com o porte que declara possuir.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS



Imagem da casa situada no endereço fiscal da empresa EMA
EMPREENDIMENTOS: Rua Principal, Nº 10, Povoado Pé da Ladeira, São
Felix de Balsas/MA.

15. A simplicidade da suposta sede confere credibilidade à hipótese investigativa de tratar-se de empresa de fachada. Aspecto relevante quanto a esta empresa é o fato de EMA realizar diversas operações suspeitas no período apurado, tendo remetido R\$2.745.271,39 à VIGAS ENGENHARIA LTDA, além de ter efetuado o pagamento de contas dessa empresa e das empresas GÁS DO SERTÃO e COAGRI (Conforme o RIF (e-STJ Fl.24 – INQ 1733/DF).

16. Outro elemento indicário de ser, na verdade, empresa de fachada é o fato de o sócio administrador da EMA, RAIMUNDO SÉRGIO SOUZA DUTRA (CPF 178.357.473-91), estar cadastrado como vendedor, com rendimentos de R\$2.375,00 (inf. 08/2021), e teria sido beneficiário de

auxílio emergencial (Informação de Polícia Judiciária n. 5337088/2024).

17. Não bastasse isso, a investigação ainda demonstrou que RAIMUNDO SÉRGIO SOUZA DUTRA apresenta movimentação financeira muito aquém da ostentada pela empresa e sequer informa essa participação societária nas suas declarações de bens apresentadas à RFB (FL. 403-413 do RE 2024.0085957).

18. A corroborar a tese de empresa de fachada, investigações demonstram que a EMA EMPREENDIMENTOS também intermediou repasses para outras empresas do grupo investigado. Isso ocorreu na execução do Contrato n. 44/2019, para recuperação de estradas vicinais do município, no âmbito do Convênio 874447, celebrado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional,² vigente de 09/11/2018 a 24/06/2023, envolvendo um valor total de R\$ 3.030.000,00, sendo R\$ 3.000.000,00 o valor do repasse sob responsabilidade do Governo Federal, e R\$ 30.000,00 a contrapartida financeira municipal.

19. A análise bancária mostra que, no dia 19/05/2020, foi repassada a quantia de mais de R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais) à EMA EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO, a qual, logo em seguida,

² Valores oriundos de emenda parlamentar federal conforme consulta ao Portal da Transparência: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/874447?ordenarPor=tipoEmenda&direcao=desc>

transferiu semelhante valor à VIGAS ENGENHARIA. No dia seguinte, a VIGAS ENGENHARIA creditou 150 mil reais para a GÁS DO SERTÃO (FILIAL) (e-STJ Fl.161 - QuebSig 223/DF).

20. Segundo a IPJ n. 063/2025, é possível observar que, após receber recursos da EMA, a empresa VIGAS também transferia recursos a membros do grupo investigado (Fl. 643 do RE 2024.0085957).

21. Anoto, ainda, o envolvimento das empresas do grupo investigado com a empresa I. S. GUIMARAES & CIA LTDA – 08.805.639/0001-56, que, segundo a autoridade policial, seria pessoa jurídica vinculada a interesses do Deputado Federal JOSIMAR MARANHÃOZINHO.

22. A referida empresa, segundo as investigações, foi identificada como contratada com valores decorrentes de três convênios federais que teriam sido negociados junto a Cristiane Leal Sampaio por João Batista Magalhães, pessoa conhecida como operador do Deputado Federal JOSIMAR MARANHÃOZINHO, **já condenados por condutas similares no âmbito da Ação Penal 2670, que tramitou neste Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Cristiano Zanin.**

23. A autoridade policial ainda informa que a I S GUIMARAES & CIA LTDA transaciona tanto com a VIGAS ENGENHARIA, de quem recebe R\$ 14.751.053,00 como com a GÁS DO SERTÃO, para quem envia

PET 15438 / MA

R\$ 2.652.747,81.

24. Em acréscimo, na descrição do suporte empírico, como posto pela petição de id. 7e914920, verifico que o Escritório de Pesquisa e Investigação na 3ª Região Fiscal da Receita Federal efetivou a análise fiscal do presente caso (PET 15440), elaborando a Informação de Pesquisa e Investigação n. CE20250005. Do referido documento, extrai-se que o então **Deputado Federal Carlos Orleans Brandão Junior** foi destinatário de diversas notas fiscais eletrônicas - NFe em que constam os mesmos dados de e-mail e telefone utilizados pela empresa VIGAS ENGENHARIA LTDA.

25. Segundo a Informação de Pesquisa e Investigação n. CE20250005, em três notas fiscais eletrônicas destinadas ao então Deputado Federal Carlos Orleans Brandão Junior, foi consignado o e-mail AURICMELO@YAHOO.COM.BR (e-mail geralmente utilizado pela empresa VIGAS ENGENHARIA LTDA) e, em seis notas fiscais eletrônicas destinadas ao mesmo investigado, foi utilizado o número de telefone 9832356837 (também utilizado pela VIGAS ENGENHARIA). Esses elementos, segundo a autoridade policial, corroborariam os indícios de que o então Deputado Federal Carlos Orleans Brandão Junior é sócio oculto da VIGAS ENGENHARIA.

26. Além disso, a RFB rastreou notas fiscais eletrônicas que indicam a

possível ligação dos ilícitos ora investigados com o exercício de mandato parlamentar pelo então Deputado Federal Carlos Brandão.

Ipsis litteris: “Identificou-se ainda outras duas notas fiscais, cuja identificação do destinatário foi 05.927.877/0001-46, que é o mesmo CNPJ da VIGAS ENGENHARIA LTDA. Entretanto, nas mesmas notas fiscais, a razão social ou nome do destinatário informado foi ESCRITORIO DO DEP CARLOS BRANDAO.

IV - DA CONCLUSÃO SOBRE O MAU USO DE EMENDAS PARLAMENTARES E ILÍCITOS CONEXOS

1. Cotejando as representações feitas pela autoridade policial com os elementos de prova até agora produzidos, entendo como imperiosa a necessidade do deferimento de parte das medidas de busca e apreensão, a fim de identificar possíveis práticas criminosas que sejam desenvolvidas pelo grupo investigado, bem como para angariar novos elementos de prova acerca dos fatos trazidos ao conhecimento deste Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda, **o bloqueio de bens** é medida imperativa, a fim de possibilitar a reparação dos danos aos cofres públicos em caso de oferecimento de denúncia e condenação pelos fatos investigados, bem como para se evitar a dilapidação patrimonial que tornaria inócua a medida, se postergada para momento após o conhecimento da presente investigação por parte

dos possíveis autores dos fatos.

3. A urgência também se encontra presente **porque há indícios da manutenção das atividades ilícitas**, fazendo-se necessária a decretação de medidas não apenas com objetivo probatório, mas igualmente para evitar reiteração de práticas ilícitas.

4. Para delineamento da extensão das medidas, retomo as hipóteses que embasam os trabalhos policiais: há no Estado do Maranhão um ecossistema empresarial criminoso, destinado ao desvio de recursos públicos (abrangendo inclusive emendas parlamentares federais). Em agosto de 2022 ocorreu um homicídio naquele Estado, supostamente em face de cobrança de propinas em contratos públicos de interesse do citado ecossistema delituoso. Junto com o homicida, na cena do crime, havia políticos e parentes de autoridades públicas de elevado escalão, um dos quais Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão. A partir daí, deflagraram-se diversas medidas de obstrução à Justiça e coação processual, estendendo-se dos primeiros passos da investigação - ainda na Polícia estadual - até atos perpetrados no mês de junho de 2026, objeto de medidas cautelares já deferidas e executadas. Tais medidas obstrutivas de interesse da ORCRIM envolveriam policiais federais e civis, advogados, políticos (entre os quais um senador da República). Também com o fito de embaraçar ou impedir as investigações, ocorreram manipulações envolvendo vagas e indicações ao Tribunal de Contas

daquele Estado.

5. Na presente decisão, o foco principal são movimentações financeiras de algumas empresas, nomeadamente: VIGAS ENGENHARIA LTDA (CNPJ 05.927.877/0001-46), EMA - EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO (CNPJ 13.047.705/0001-06), GAS DO SERTÃO LTDA MATRIZ (CNPJ 00.870.827/0001-56) GAS DO SERTÃO LTDA FILIAL (CNPJ 00.870.827/0003-18) e I S GUIMARÃES LTDA (CNPJ 08.805.639/0001-56), que operavam inclusive com emendas parlamentares federais, algumas já identificadas, outras por identificar.

6. Em virtude do instituto da conexão, desenhado no artigo 76 do CPP, é imprescindível anotar que a autoridade policial e o Ministério Público Federal identificaram - a partir das quebras de sigilo determinadas pelo STJ - elevadíssimas movimentações financeiras entre as empresas citadas no item anterior, como vemos com as transcrições abaixo **(evento 2, id 4566caab, fls. e-STJ 105/109, 1932/1942, Pet 15438):**

(...)

In casu, o montante do prejuízo causado ao erário pelas condutas ilícitas ora delineadas pode ser, preliminarmente, quantificado com base no Relatório de Apuração nº 1778129 da CGU, o qual indica o favorecimento de empresas que integram o grupo Brandão em, ao menos, cinco certames conduzidos pela prefeitura municipal de Colinas/MA.

Conforme levantamento abaixo extraído do sítio SACOP/TCE35, tais licitações geraram 10 contratos que somam

PET 15438 / MA

o valor de R\$ 10.755.331,15 (dez milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos trinta e um reais e quinze centavos:

Procedimentos licitatórios com indícios de direcionamento segundo o Relatório de Apuração nº 1778129 da CGU.

Licitação	Objeto	Contrato	Valor (R\$)
Pregão Eletrônico 02/2022	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (matriz).	42/2022	770.650,00
Pregão Eletrônico 02/2022	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (matriz).	43/2022	1.126.375,00
Pregão Eletrônico 02/2022	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (matriz).	044/2022	875.675,00
Pregão Eletrônico 02/2022	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (matriz).	45/2022	19.495,00
Tomada de Preços 04/2019	Recuperação de estradas vicinais de Colinas (Convênio 874447) pela empresa EMA EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO.	-44/2019	2.926.298,65
Pregão Eletrônico 26/2023	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (filial).	210/2023	612.425,00
Pregão Eletrônico 26/2023	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (filial).	211/2023	421.275,00
Pregão Eletrônico 26/2023	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (filial).	212/2023	1.544.850,00
Pregão Eletrônico 26/2023	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (filial).	213/2023	44.262,50
Pregão	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de	209/2021	527.400,00

PET 15438 / MA

Presencial 04/2021	petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (filial).		
Pregão Presencial 04/2021	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (filial).	40/2021	1.277.100,00
Pregão Presencial 04/2021	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (filial).	41/2021	596.200,00
Pregão Presencial 04/2021	Fornecimento de combustíveis e/ou derivados de petróleo e/ou lubrificantes para a Prefeitura de Colinas/MA pela empresa GAS DO SERTAO LTDA (filial).	42/2021	13.325,00
Concorrência 03/2020	Pavimentação asfáltica de vias urbanas de Colinas (Convênio 902560) pela empresa VIGAS ENGENHARIA LTDA.	200/2020	4.581.131,39

(...)

Ao analisar parte desses acordos, a CGU apontou,

[...] o direcionamento de licitações que beneficiaram as empresas Gás do Sertão, Ema - Empreendimentos do Maranhão e Vigas Engenharia Ltda. Os direcionamentos se deram por meio da exigência de dispendiosa inscrição em plataforma de pregão eletrônico; ausência de previsão, em edital, de cotas de participação exclusiva para micro e empresas de pequeno porte, possibilitando a participação de uma das empresas investigadas (a Gás do Sertão) em todos os itens em disputa, e sem oferta de descontos à Administração; ausência de previsão de benefícios para micro e empresas de pequeno porte, afastando possíveis concorrentes; indícios de quebra de sigilo do valor estimado da licitação, quando adotado; utilização das modalidades

concorrência e pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico; e, aceitação de declarações inidôneas.

(...)

Os elementos até agora colhidos confirmam a existência de uma organização criminoso, desde, ao menos, 2019 (data do procedimento licitatório mais antigo em que a CGU constatou ilegalidades), com estrutura e divisão de tarefas minuciosamente descritas pela autoridade policial.

(...)

Nesse mesmo contexto, a análise das quebras apontou a existência de saques fracionados realizados nas contas das empresas vinculadas ao governador, operações indicativas de omissão de rendimentos, movimentações financeiras incompatíveis com os valores declarados pelos representados e suas empresas, evolução patrimonial a descoberto, com valores ocultados ou dissimulados por manobras que incluem o uso de holdings familiares e subavaliação de bens.

(...)

Em relação à contemporaneidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sua aferição concreta não está restrita à época da prática do delito, devendo ser verificada a sua necessidade no momento da decretação da medida, ainda que o fato alegadamente criminoso tenha ocorrido em um período passado.

No caso dos autos, vê-se que se trata de delito de natureza permanente - organização criminosa -, juntamente com uma pluralidade de delitos, sendo destacado que o recorrente supostamente estava fraudando licitações por anos, juntamente com os corréus, causando vultoso prejuízo ao erário, restando evidenciada, pois, a contemporaneidade da restrição imposta (AgRg no RHC n. 166.686/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.).

7. Em relação à I. S. Guimarães, a IPJ 40/2026 (Pet 15440, evento 26) a Polícia Federal apresenta o seguinte desenvolvimento quanto ao possível recebimento de valores desviados dos cofres públicos:

Observa-se que a I S GUIMARÃES recebeu valores expressivos (...), conforme representado pelo vínculo verde de R\$ 4,2 milhões, compatível com a tabela seguinte

(...)

Da mesma forma, o diagrama evidencia repasses de elevada monta originados da Vigas Engenharia Ltda, que totalizam mais de R\$ 38 milhões ao longo do período analisado, em perfeita conformidade com as movimentações bancárias citadas anteriormente na informação.

Além desses repasses estruturantes, o gráfico mostra também transações envolvendo outras empresas já relacionadas ao grupo investigado, como DISVALI, EEEMA – Empreendimentos de Engenharia do Maranhão, Gás do Sertão

Ltda e Gás do Sertão Ltda – ME, reforçando a interconexão financeira entre esse conjunto empresarial. Tais transações, ainda que em valores menores quando comparadas às oriundas da Vigas Engenharia(...), revelam a presença de uma rede de empresas que, em tese, atuavam de forma coordenada e compartilhavam fluxo financeiro com a I S GUIMARÃES.

(...)

Os créditos para a empresa Vigas foram de R\$ 8.296.546,46, em 25 transações. Já a Vigas enviou para a I S GUIMARÃES, R\$ 38.909.924,60, em 50 transações

(...)

Com o objetivo de identificar possíveis padrões de circulação indevida de recursos públicos entre empresas contratadas [...], realizou-se um cruzamento sistemático entre: (i) os créditos recebidos pela empresa VIGAS ENGENHARIA LTDA provenientes dessas entidades públicas, conforme extrato financeiro específico; e (ii) os débitos subsequentes realizados pela VIGAS em favor da empresa IS GUIMARÃES, conforme extrato de transações entre ambas as empresas.

A análise utilizou uma janela temporal de 0 a 10 dias.

Dentro desse intervalo, buscou-se verificar se os valores oriundos do poder público eram, em seguida, repassados pela VIGAS à IS GUIMARÃES — o que poderia indicar integração operacional entre as empresas e coordenação ilícita na execução de contratos públicos.

Os dados extraídos foram tratados de forma estruturada, resultando na identificação de 298 eventos correlacionados, nos quais repasses à IS GUIMARÃES ocorreram no mesmo dia ou em até 10 dias após o recebimento de recursos públicos pela VIGAS.

(...)

8. Quanto aos sócios das empresas que movimentaram as quantias descritas, paira dúvida objetiva quanto ao uso de interpostas pessoas (“laranjas”) nas empresas Vigas Engenharia e Ema Empreendimentos. RAIMUNDO SÉRGIO SOUZA DUTRA (CPF 178.357.473-91) consta como sócio administrador da EMA. **Porém, está cadastrado como vendedor, com rendimentos de R\$2.375,00 (inf. 08/2021), beneficiário de auxílio emergencial (Informação de Polícia Judiciária n. 5337088/2024) e endereço fiscal na cidade de Colinas-MA, distante 230km da sede da empresa (fls. 24/25 e-STJ – INQ 1733/DF).**

9. Noutro giro, conforme documentos juntados à investigação, a análise bancária (Informação de Polícia Judiciária n. 5337088/2024), Lilianny Cruz da Silva, **sobrinha de Francisco José Cruz Silva**, saiu do quadro societário da Vigas Engenharia em 12/05/2023. **A análise bancária revela ainda que Lilianny Cruz da Silva, enquanto sócia da empresa, recebia cerca de R\$ 1.500,00 mensais, apesar de suas cotas estarem avaliadas em R\$ 1.500.000.000. Ademais, apresenta-se, nas redes sociais, como prestadora de serviços na área de massoterapia e estética. Assim, segundo a autoridade policial, tais circunstâncias indicam que Lilianny Cruz da Silva teria apenas “emprestado” o seu nome para abertura da pessoa jurídica.**

10. Já **Francisco José Cruz Silva**, segundo a autoridade policial, atuava

como “testa de ferro” do grupo investigado, possui indícios de atuação efetiva na VIGAS ENGENHARIA. Nos termos da IPJ n. 5337088/2024 (e-STJ Fl.154 – INQ 1733/DF): “FRANCISCO CRUZ, por sua vez, aparentava ser quem realmente administrava o negócio. Verifica-se da documentação que o investigado possui formação em engenharia civil, alinhada à atividade principal da empresa, assinando documentos e a representando nas licitações. Além disso, apurou-se que o investigado realizava retiradas superiores a R\$10.000,00 mensais.” O Relatório de Apuração nº 1778129 da CGU detalha vícios em certames vencidos pela VIGAS ENGENHARIA, no quais Francisco José Cruz Silva atuou como representante da empresa, o que indica que papel possivelmente nos ilícitos investigados

11. Nesse passo, a medida de busca e apreensão faz-se necessária e proporcional em relação a essas pessoas físicas, a fim de tentar elucidar quais as suas participações no ecossistema em exame.

12. Como já mencionado, além de buscas e apreensões destinadas a melhor elucidar o acervo fático, impõe-se a interrupção do alegado itinerário ilícito de manuseio de contratos públicos por parte do ecossistema empresarial. Demais disso, como proposto pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, a indisponibilidade de bens é medida imperativa, visando à preservação de condições para o futuro ressarcimento ao Erário, se o caso.

13. Nessa senda, devem ser acolhidos neste momento os pedidos atinentes à suspensão dos efeitos futuros de quaisquer contratos públicos das empresas VIGAS ENGENHARIA LTDA (CNPJ 05.927.877/0001-46), EMA - EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO (CNPJ 13.047.705/0001-06), GAS DO SERTÃO LTDA MATRIZ (CNPJ 00.870.827/0001-56) GAS DO SERTÃO LTDA FILIAL (CNPJ 00.870.827/0003-18) e I S GUIMARÃES LTDA (CNPJ 08.805.639/0001-56), proibidas doravante de participar de certames licitatórios. As proibições estendem-se a eventuais subcontractações envolvendo contratos públicos, também suspensas, com a consequente vedação a quaisquer recebimentos de valores com origem no Poder Público.

14. A indisponibilidade de bens das empresas é fixada - nesse momento processual - com base em fluxos já identificados pelos órgãos competentes. Observo que estão documentados valores muito maiores, mas faço opção pelo menor valor aludido, em atenção a critérios de prudência judicial. Com a marcha investigativa, tais valores poderão ser ampliados ou reduzidos, assim como há a possibilidade de ocorrer a extensão a outras pessoas jurídicas e físicas, de acordo com os critérios legais de conexão. O parâmetro de bloqueio de bens e valores será o seguinte:

Empresa	CNPJ	Valor (R\$)
---------	------	-------------

PET 15438 / MA

GAS DO SERTAO LTDA (MATRIZ)	00.870.827/0001-56	2.792.195,00
GAS DO SERTAO LTDA (FILIAL)	00.870.827/0003-18	5.036.837,50
VIGAS ENGENHARIA LTDA	05.927.877/0001-46	4.581.131,39
EMA – EMPREENDIMENTOS MARANHÃO	DO 13.047.705/0001-06	2.926.298,65
I S GUIMARÃES LTDA	08.805.639/0001-56	4.248.207,45

15. Quanto aos demais pedidos de buscas, serão analisados mais adiante, **sempre sob o crivo do princípio da proporcionalidade que deve pautar a atuação do Poder Judiciário.**

V - DISPOSITIVO

1. Defiro o pedido de busca e apreensão, pessoal e domiciliar, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, § 2º, do Código de Processo Penal, em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas, nos endereços abaixo indicados (ou em outros que venham ser oportunamente retificados nestes autos):

- FRANCISCO JOSE CRUZ SILVA (CPF 205.541.503-44), Rua dos Bicudos, LT 19, Edifício João do Vale, Apt. 402, Renascença, São Luís/MA.
- RAIMUNDO SÉRGIO SOUZA DUTRA (CPF 178.357.473-91) R. Dona Nize, 77, Centro –

Colinas/MA.

- GÁS DO SERTÃO LTDA – MATRIZ (CNPJ 00.870.827/0001-56), Rua da Mangueira, SN, Colinas/MA.
- GÁS DO SERTÃO LTDA – FILIAL (CNPJ 00.870.827/0003-18), Avenida Coronel Brandão (BR135), SN, anexo ao Posto Sertão, Colinas/MA.
- VIGAS ENGENHARIA LTDA (CNPJ 05.927.877/0001-46) Avenida Coronel Brandão (BR135), SN, anexo ao Posto Sertão, Colinas/MA.
- EMA - EMPREENDIMENTOS DO MARANHAO (CNPJ 13.047.705/0001-06), Rua Principal, Nº 10, Povoado Pé da Ladeira, São Felix de Balsas/MA.
- I S GUIMARÃES LTDA (CNPJ 08.805.639/0001-56), Rua 28 de Junho Sul, 1121, Centro, Presidente Dutra/MA.

2. A presente ordem judicial autoriza:

a) a busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, tablets, smartphones, dispositivos de

bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, pen drives, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

b) acesso, extração e/ou impressão das informações (digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

c) a busca pessoal em qualquer das pessoas físicas supramencionadas, desde que sobre elas paire a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultar, em sua posse, documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

d) a apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados.

3. EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão, com

prazo de validade de 15 (quinze) dias a contar da expedição, um para cada endereço de pessoa explicitamente mencionado no item 1 deste dispositivo, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal.

4. No cumprimento da diligência, a autoridade policial deverá: (i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante 11/STF); (ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP); (iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019); (iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019); (v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação; (vi) No

caso de fatos relacionados ao exercício da advocacia (art. 7º, II, da Lei n.º 8.906/1994), assegurar a observância das prerrogativas profissionais, notadamente o acompanhamento por parte de representante da OAB, nas hipóteses do art. 7º, §§ 6º e seguintes, da Lei n.º 8.906/1994.

5. Determino a decretação do BLOQUEIO e SEQUESTRO de bens e valores dos investigados, nos seguintes termos:

- GAS DO SERTAO LTDA (MATRIZ), CNPJ 00.870.827/0001-56, no valor de R\$ 2.792.195,00;
- GAS DO SERTAO LTDA (FILIAL), CNPJ 00.870.827/0003-18, no valor de R\$ 5.036.837,50;
- VIGAS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 05.927.877/0001-46, no valor de R\$ 4.581.131,39;
- EMA - EMPREENDIMENTOS DO MARANHAO, CNPJ 13.047.705/0001-06, no valor de R\$ 2.926.298,65;
- I S GUIMARÃES LTDA, CNPJ 08.805.639/0001-56, no valor de R\$ 4.248.207,45;

6. Para efetivação da supracitada medida, o bloqueio será efetuado via SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, Ofícios à CVM, devendo ser bloqueados saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros

ativos financeiros titularizados pelo(s) investigado(s), até o limite apontado, sob guarda das instituições financeiras, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL - Vida Gerados de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil comunicar à totalidade das instituições a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema SISBAJUD, tais como as instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, às cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

7. Expeçam-se ofícios a Capitania dos Portos (embarcações) e à ANAC (aeronaves) para que também procedam à anotação do sequestro, se for pertinente.

8. Em caso de impossibilidade de efetuar-se o bloqueio e sequestro dos imóveis por meio do sistema CNIB, certifique-se e expeça-se de ofício ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, encaminhando a ordem judicial e solicitando que a mesma seja redistribuída aos corregedores permanentes das comarcas daquele Estado e este, por sua vez, a encaminhem aos Cartórios de Registro de Imóveis de suas circunscrições para que seja averbado o sequestro nas respectivas matrículas imobiliárias, decorrendo a

indisponibilidade dos bens eventualmente encontrados em nome das pessoas investigadas (físicas e jurídicas), ressaltando-se o Segredo de Justiça e consignando que, no caso de serem encontrados bens em nome dos investigados e praticados os respectivos atos registrários, os oficiais de registro deverão informar diretamente a este Relator no Supremo Tribunal Federal com cópias dos atos, sendo desnecessária a comunicação em caso de não haverem bens em seus nomes. A consolidação das informações deve ser feita pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, enviando-se a esta relatoria apenas um arquivo, a fim de evitar tumulto processual com multiplicidade de petições e ofícios dos cartórios.

9. Determino a suspensão de quaisquer contratos públicos das empresas VIGAS ENGENHARIA LTDA (CNPJ 05.927.877/0001-46), EMA - EMPREENDIMENTOS DO MARANHAO (CNPJ 13.047.705/0001-06), GAS DO SERTAO LTDA MATRIZ (CNPJ 00.870.827/0001-56) GAS DO SERTAO LTDA FILIAL (CNPJ 00.870.827/0003-18) e I S GUIMARÃES LTDA (CNPJ 08.805.639/0001-56), proibidas doravante de participar de certames licitatórios. **As proibições estendem-se a eventuais subcontratações envolvendo contratos públicos, também suspensas, com a consequente vedação a quaisquer recebimentos de valores com origem no Poder Público.**

10. Mantenha-se o sigilo destes autos bem como das PETs 14355, 15439,

PET 15438 / MA

15437, 15440, 15858, 15900 e HC 241620, sem qualquer publicação ou intimação da parte contrária até a informação de que a autoridade policial cumpriu todas as medidas aqui deferidas.

11. Comunicado o cumprimento de todas as medidas aqui deferidas, DETERMINO que a autoridade policial providencie a juntada a estes autos, no prazo máximo de cinco dias, do auto circunstanciado da diligência (art. 245, § 7º, CPP); e, nos autos do respectivo inquérito, no prazo de 60 (sessenta) dias, do relatório das informações colhidas dos documentos físicos ou eletrônicos apreendidos.

12. Fixo o prazo de 15 dias após ciência da presente decisão para que a Polícia Federal cumpra a presente decisão, sob pena de perda de eficácia e necessidade de novo pedido demonstrando a urgência das medidas.

13. Defiro o acesso dos presentes autos, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa STJ/GP N. 10 de 03 de março de 2023, à Autoridade Policial subscritora, à EPF Fabrícia Barbosa Vicente e aos demais policiais federais cadastrados nas PETs 14355, 15437, 15858 e 15900.

14. À SEJ, para cumprimento. Friso que primeiro deve haver cumprimento das medidas de busca e apreensão, havendo a entrega dos

PET 15438 / MA

demaís ofícios em seguida.

15. Notifique-se imediatamente a autoridade policial.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de agosto de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente